

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990¹, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos e de insegurança alimentar grave contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a Escala Brasileira de Medida Direta e Domiciliar da Insegurança Alimentar, a segurança alimentar², termo utilizado para denominar a disponibilidade e o acesso das pessoas aos alimentos, está garantida quando a família tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.³

Por outro lado, há insegurança alimentar leve quando há incerteza quanto ao acesso aos alimentos, moderada, quando há redução quantitativa de alimentos e por fim, a modalidade grave, quando há redução severa de alimentos também entre as crianças, ou seja, há falta de alimentos entre todos os moradores daquele domicílio.

A insegurança alimentar tem aumentado substancialmente nos últimos meses e de forma ainda mais crônica neste período pandêmico por estar relacionada, entre outros motivos, à desaceleração da atividade econômica dos últimos anos⁴.

Com a volta à normalidade e o retorno das aulas presenciais, professores da rede pública tem vivenciado tristes episódios de crianças e adolescentes que tem sofrido de insegurança alimentar grave, com relatos de casos de desmaios, aumento da agressividade e evasão escolar em razão da fome⁵

2 https://pt.wikipedia.org/wiki/Inseguran%C3%A7a_alimentar

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/ibge-inseguranca-alimentar-grave-atinge-103-milhoes-de-brasileiros>

4 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/ibge-inseguranca-alimentar-grave-atinge-103-milhoes-de-brasileiros>

5 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59215351>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cientes da gravidade deste cenário de pauperização dos alunos, necessário se faz a análise das políticas públicas em curso e a implementação de novas, razão pela qual sugerimos neste presente projeto de lei que os Conselhos Tutelares, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, seja notificado dos casos que o educador tenha identificado de suspeita de insegurança alimentar grave nos alunos.

A partir dessas notificações, os Conselhos Tutelares tomarão ciência do ocorrido naquela escola e poderão, a partir daí, contribuir de forma mais efetiva com o poder executivo local na elaboração de planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido, entendemos que a obrigação legal da comunicação desta situação de insegurança alimentar grave nos alunos será uma medida de grande importância, no sentido de complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente e fornecer meios para a realização do direito da criança e do adolescente.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

